APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006560-67,2014.4.04.7004/PR

RELATOR : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

APELANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

APELADO : MUNICÍPIO DE UMUARAMA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra o MUNICÍPIO DE UMUARAMA/PR, objetivando, em síntese, a desconstituição de sanção administrativa aplicada pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor -PROCON.

Refere ter sido autuada, solidariamente com a empresa TAM Linhas Aéreas S/A, por cobrança indevida de valores pertinentes a transação não realizada pelo consumidor. Sustenta a ilegalidade e abusividade da penalidade cominada.

A ação foi julgada improcedente (Evento 24 dos autos originários).

A CEF apela. Suscita ofensa à coisa julgada; defende a irrazoabilidade e a desproporcionalidade da multa imposta; e requer a redução dos honorários advocatícios fixados em sentença (Evento 29).

Com contrarrazões (Evento 36), vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Inclua-se em pauta.

VOTO

Inicialmente, destaco que a homologação de acordo celebrado em ação judicial com vistas à reparação do dano causado ao consumidor não se confunde com a imposição de multa na seara administrativa

Nos termos do artigo 56 da Lei nº 8.078/90, as infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil.

A administração pública - caso do PROCON - pode aplicar penalidades aos infratores, e independentemente de processo judicial, sobretudo porque os atos administrativos que retratam poder de polícia - caso do ato atacado - são auto-executáveis, e a responsabilidade administrativa não é prejudicada pelas responsabilidades penal e civil.

Não há, portanto, ofensa à coisa julgada.

Quanto ao mérito, o PROCON aplicou a penalidade de multa à CEF e à TAM, solidariamente, por lançamentos indevidos em fatura de cartão de crédito do consumidor, caracterizando falha na prestação de serviço por parte dos fornecedores. Concluiu ter havido infração aos artigos 4°, I, 6°, VI e X, 14, 20, II, 31, 39, IV, 42, parágrafo único, 51, § 1°, II, todos do Código de Defesa do Consumidor, e artigos 12, V, 13, IV do Decreto n.º 2.181/97.

Evento 5 - RELVOTO1 1/1/2017

É consabido que o ato administrativo goza de presunção juris tantum de legalidade, veracidade e legitimidade, cabendo ao administrado afastá-la.

O enquadramento das infrações e a escolha da penalidade aplicável é atividade administrativa enquadrada no âmbito do poder discricionário da autoridade fiscalizadora.

O Poder Judiciário não tem legitimidade para intervir no exame da conveniência e oportunidade da escolha da sanção aplicada (mérito do ato administrativo), podendo apenas finalidade desvio de competência, ilegalidade, apreciado eventual ou de desproporcionalidade.

> DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. LEI MUNICIPAL. AGÊNCIA BANCÁRIA. PREVISÃO DE TEMPO LIMITE DE ESPERA NA FILA. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. CEF. PROCON. AUTUAÇÃO, LEGITIMIDADE, MULTA, RAZOABILIDADE, PRECEDENTES. Tanto os Estados, quanto os Municípios, tem competência para legislar sobres questões atinentes aos direitos dos consumidores, tal como regulamentar o atendimento ao público em instituição bancárias, uma vez que se trata de matéria de interesse local. O atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila constituem matéria de proteção ao consumidor, que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. O Distrito Federal, os Estados e os Municípios têm competência para suplementar a legislação concorrente da União, desde que não interfira no funcionamento harmônico do sistema financeiro nacional; . A CEF submete-se à fiscalização do PROCON, órgão de fiscalização das relações de consumo, em situação de igualdade com as empresas privadas, consoante artigo 173, parágrafo 1°, inciso II, da CRFB. A administração pública - caso do PROCON - pode aplicar penalidades aos infratores, e independentemente de processo judicial, sobretudo porque os atos administrativos que retratam poder de polícia - caso do ato atacado - são auto-executáveis, e a responsabilidade administrativa não é prejudicada pelas responsabilidades penal e civil. Não há que se falar em afronta ao pacto federativo ou ao princípio da hierarquia administrativa, uma vez que inexiste óbice à aplicação de multa dessa ordem pelo PROCON à empresa pública federal; . A escolha da penalidade aplicável ao caso situa-se no âmbito do poder discricionário da autoridade fiscalizadora, não legitima a intervenção do Poder Judiciário no exame da conveniência e oportunidade da escolha da sanção aplicada (mérito do ato administrativo), podendo apenas ser apreciado eventual desvio de finalidade ou de competência, ilegalidade, desproporcionalidade; . A multa aplicada pelo PROCON deve ser em valor expressivo para atingir o seu fim intimidativo e punitivo dos abusos cometidos pelas empresas de grande porte, servindo, então, de desestímulo, pelo menos sob o prisma econômico, à repetição da prática tida por ilegal; . No caso concreto, a multa foi aplicada com base nas disposições legais aplicáveis, considerando-se especialmente seu caráter repressivo e pedagógico, a fim de que a CEF dispense tratamento mais respeitoso e digno ao consumidor, com adoção de medidas para evitar a reiteração da infração. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008902-88.2013.404.7003, 4ª TURMA, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23/05/2016)

Na hipótese, a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia de demonstrar a inocorrência da infração de modo a desconstituir a penalidade aplicada.

A multa aplicada pelo PROCON deve ser em valor expressivo para atingir o seu fim intimidativo e punitivo dos abusos cometidos pelas empresas de grande porte, servindo, então, de desestímulo, pelo menos sob o prisma econômico, à repetição da prática tida por ilegal

No caso concreto, a multa foi aplicada com base nas disposições legais aplicáveis, considerando-se especialmente seu caráter repressivo e pedagógico, a fim de que a CEF dispense tratamento mais respeitoso e digno ao consumidor, com adoção de medidas para evitar a reiteração da infração.

Por fim, no que se refere ao pedido de redimensionamento dos honorários advocatícios, não assiste razão à apelante.

1/1/2017 Evento 5 - RELVOTO1

A sentença condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R\$ 2.700.00, atualizáveis monetariamente até a data do efetivo pagamento pelo IPCA-E.

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 27.162,30), não me parece que seja exorbitante o valor fixado pela sentença.

Inclusive, aproxima-se bastante do o entendimento desta Corte, que tende a fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa ou da condenação, ressalvadas as hipóteses quando o valor for muito superior ou muito aquém daquilo que efetivamente deveria receber o procurador da parte vencedora.

Por essas razões, nego provimento ao recurso.

Dito isso, transcrevo e adoto como razões de decidir a sentença proferida pelo juiz federal João Paulo Nerv dos Passos Martins, que bem solucionou a lide, in verbis:

'2. FUNDAMENTAÇÃO

(...)

2.2. Do mérito

A controvérsia diz respeito à multa aplicada à parte autora no Processo Administrativo n.º 298/2012 pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON do Município de Umuarama.

O indigitado processo administrativo originou-se de reclamação efetuada pelo consumidor Antônio Inácio da Silva Neto contra a empresa TAM Linhas Aéreas S.A. e a Caixa Econômica Federal - CEF acerca de lançamentos indevidos em sua fatura de cartão de crédito, referentes a compras de passagens aéreas.

Após a análise da documentação e dos argumentos apresentados pelos envolvidos, o PROCON de Umuarama julgou subsistente a reclamação, entendendo ter havido cobrança indevida de valores pertinentes a transação não realizada pelo consumidor, restando caracterizada a falha na prestação de serviço por parte dos fornecedores. Concluiu ter havido infração aos artigos 4°, I, 6°, VI e X, 14, 20, II, 31, 39, IV, 42, parágrafo único, 51, § 1°, II, todos do Código de Defesa do Consumidor, e artigos 12, V, 13, IV do Decreto n.º 2.181/97, e aplicou multa de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais) aos reclamados, solidariamente.

A CEF alega genericamente a inocorrência da infração.

Compete mencionar, nessa ordem de ideias, que o ato administrativo referente à constatação da infração e à imposição de multa goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade, ilidível somente por prova inequívoca em contrário, a qual não foi produzida na hipótese, conforme fundamentação que se segue.

As cobranças questionadas pelo consumidor dizem respeito a compras efetuadas junto à TAM Linhas Aéreas e à TAM Agências nos valores respectivos de R\$498,40 (5 parcelas de R\$99,68) e R\$634,56 (6 parcelas de R\$105,76).

Da análise das faturas de cartão de crédito apresentadas é possível constatar as seguintes ocorrências (evento 15, PROCADM5, e-fls. 28/29 e 34/43):

a) na fatura com vencimento em 14/04/2011 houve débito de uma parcela (01/05) de R\$99,68 ('TAM Linhas Aéreas') e uma parcela (01/06) de R\$105,76 ('TAM Agências');

- b) na fatura com vencimento em 14/05/2011 debitaram-se 4 (quatro) parcelas de R\$99,68 e 5 (cinco) parcelas de R\$105,76 e, ainda, efetuaram-se créditos de R\$498,40 ('TAM Linhas Aéreas'), R\$634,56 ('TAM Agências') e R\$528,66 ('Compra lançado a maior');
- c) na fatura com vencimento em 14/09/2011 houve um crédito de R\$528,66 ('Compra lançado a maior'), um débito de R\$528,66 ('TAM Agências'); e um débito (01/06) de R\$105,76 ('TAM Agências');
- d) nas faturas com vencimento em 14/10/2011, 14/11/2011, 14/12/2011, 14/01/2012, 14/02/2012 houve um débito de R\$105,76 em cada uma (02/06, 03/06, 04/06, 05/06 e 06/06 'TAM Agências').

Como se nota, após inúmeros lançamentos, alguns efetuados com o fito de se compensarem reciprocamente, subsistiu, ao final, a cobrança de R\$105,90 ao consumidor, circunstância observada pela CEF no recurso apresentado na via administrativa (evento 15, PROCADM5, e-fls. 16/17):

'Ocorre que, além dos créditos realizados pela CAIXA, também foi realizada um crédito pela TAM, no valor de R\$528,66, relativo à compra realizada em 11/03/11 no valor de R\$634,56, o que se confirma pela anexa correspondência encaminhada pela CIELO à TAM.

A propósito, cumpre esclarecer que a CAIXA desconhece o motivo pelo qual referido crédito foi realizado em valor inferior ao da compra, com diferença de R\$105,90, o que somente pode ser esclarecido pela TAM e não foi feito nas manifestações genéricas apresentadas (fls. 25/26 e 49/50).

Fato é que, diante do crédito em duplicidade, que gerou vantagem indevida ao reclamante, para regularização da pendência, o lançamento da compra realizada em 11/03/2011, no valor de R\$634,56, foi restabelecido, ensejando o débito das seis parcelas de R\$105,76, entre setembro/2011 e fevereiro/2012 (...), que se compensaram parcialmente com o crédito de R\$528,66, gerando diferença a favor do reclamante de apenas R\$105,90, devida pela TAM.'

Não há nos autos qualquer prova no sentido de que a cobrança da referida diferença (R\$105,90) fosse efetivamente devida ou de que até o final do processo administrativo tenha havido o respectivo estorno.

Diante disso, não há como divergir da constatação administrativa de que foram cobrados indevidamente valores relativos a transação não realizada pelo consumidor e não houve a reparação do dano, caracterizando falha na prestação de serviço por parte do fornecedor e, portanto, infração às normas consumeristas.

Logo, a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia (art. 333, I, do Código de Processo Civil) de demonstrar a inocorrência da infração de modo a desconstituir a penalidade aplicada.

De se ressaltar, ainda, que, conforme documentação apresentada, foram devidamente oportunizados a ampla defesa e o contraditório na via administrativa, tendo a CEF participado de todos os atos do processo, não havendo qualquer indício de ilegalidade ou mácula que implique violação ao devido processo legal.

Verificadas, portanto, a existência da infração e a regularidade do procedimento administrativo, resta analisar a pena de multa imposta pelo PROCON.

Segundo a parte autora, a imposição da multa administrativa pelo PROCON não é razoável, em face da homologação de acordo judicial realizado entre o consumidor e a CEF no bojo dos autos n.º 5006772-59.2012.404.7004/PR. Afirma que se a decisão judicial que homologou o acordo e pôs fim ao processo transitou em julgado, a multa imposta administrativamente não pode subsistir. Sem razão nesse aspecto.

A possibilidade de imposição de multa em decorrência da infração das normas de defesa do consumidor, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, está prevista no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990), in verbis:

1/1/2017 Evento 5 - RELVOTO1

'Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;' (g.n.)

Essa multa, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é consectário do Poder de Polícia administrativo e não visa à reparação do dano sofrido pelo consumidor, mas sim à punição pela infração às normas que tutelam as relações de consumo:

'ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO CDC. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DE FORMALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INVIABILIDADE, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A multa prevista no art. 56 do CDC não visa à reparação do dano sofrido pelo consumidor, mas sim à punição pela infração às normas que tutelam as relações de consumo. (...)' (STJ, RMS 21520/RN, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 08/08/2006, DJ 17/08/2006, p. 313) (g.n.)

Na hipótese de homologação de acordo celebrado em ação judicial com vistas à reparação do dano causado ao consumidor, portanto, a imposição de multa na seara administrativa não implicaria em dupla penalidade ao fornecedor.

Consoante voto proferido no RMS 21518/RN pelo Ministro do STJ Castro Meira, 'as esferas administrativa e judiciária são independentes, nada impedindo o concomitante trâmite do pedido de indenização por danos materiais e morais deduzido em Juízo pelo consumidor lesado e o procedimento administrativo instaurado pela Administração Pública para aplicação de multa pelo descumprimento das normas de proteção e defesa do consumidor' (j. 10/10/2006, DJ 19/10/2006, p. 267).

No caso, a parte autora, ao final de processo administrativo instaurado pelo PROCON de Umuarama, foi apenada com a aplicação de multa de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais), por infração às normas consumeristas.

Dessa sorte, a composição civil efetivada em juízo entre o consumidor e o fornecedor não é suficiente para ilidir a presunção de legitimidade da multa aplicada. Nesse sentido, vejam-se os julgados:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E CONSUMERISTA. RETENÇÃO DE DOCUMENTOS PARA MATRÍCULA. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA ALÍNEA K, DO ART. 11, DA LEI DELEGADA N.º 4, DE 26.9.1962. POSTERIOR TRANSAÇÃO CIVIL ENTRE A INSTITUIÇÃO DE ENSINO E O DISCENTE. ANULAÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 56 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. 1. A composição civil entre o consumidor e o fornecedor e/ou prestador de serviços, ainda que realizada em juízo, não tem o condão de afastar a imposição de penalidade de multa, aplicada por órgão de proteção e defesa do consumidor, no exercício do poder sancionatório do Estado. 2. É que 'a multa prevista no art. 56 do CDC não visa à reparação do dano sofrido pelo consumidor, mas sim à punição pela infração às normas que tutelam as relações de consumo'. (RMS 21.520/RN, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 08/08/2006, DJ 17/08/2006 p. 313) 3. O poder sancionatório do Estado pressupõe obediência ao principio da legalidade, e a sua ratio essendi é 'desestimular a prática daquelas condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigações. Assim, o objetivo da composição das figuras infracionais e da correlata penalização é intimidar eventuais infratores, para que não pratiquem os comportamentos proibidos ou para induzir os administrados a atuarem na conformidade de regra que lhes demanda comportamento positivo. Logo, quando uma sanção é prevista e ao depois aplicada, o que se pretende com isto é tanto despertar em quem a sofreu um estímulo para que não reincida, quanto cumprir uma função exemplar para a sociedade'. (Celso Antônio Bandeira de Mello, in 'Curso de Direito Administrativo', 22.ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2007, págs. 814/815.) 4. No mesmo sentido, o escólio de Marçal Justen Filho, verbis: 'A sanção administrativa pode ser considerada como manifestação do poder de polícia. A atividade de poder de polícia traduz-se na apuração da ocorrência de infrações a deveres da mais diversa ordem, impondo à Administração o dever-poder de promover a apuração do ilícito e a imposição da punição correspondente. Portanto, a criação de deveres administrativos não é manifestação necessária do poder de polícia, mas a apuração da ocorrência do ilícito e o sancionamento daí derivado

correspondem ao exercício da competência de polícia administrativa'. (in 'Curso de Direito Administrativo', 4.ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2009, pág. 506.) 5. In casu, a entidade de ensino, após lavratura de auto de infração e abertura de processo administrativo, em que foi garantido ampla defesa e contraditório, foi penalizada com a aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em 22.7.1997 (fl. 53), por infração tipificada na alínea k, do artigo 11, da Lei Delegada n.º 4, de 26.9.1962, com redação dada pela Lei n.º 7.784, de 28.6.1989. Dessa sorte, em que pese a composição civil efetivada em juízo entre os discentes e a instituição, essa não é suficiente para ilidir a presunção de legitimidade da multa aplicada. 6. A título de argumento obiter dictum, impõe-se considerar que a conduta imputada à instituição de ensino configura infração tipificada no artigo 6.°, da Lei n.° 9.870, de 23.11.1999, de seguinte teor: 'São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias'. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, para restabelecer a sentença.' (STJ, Resp 1164146/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/03/2010, DJe 16/03/2010) (g.n.)

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - MULTA IMPOSTA PELO PROCON A CONCESSIONÁRIA POR CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA - OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL-DIREITO A DEFESA PRÉVIA: INEXISTÊNCIA - REPARAÇÃO DO DANO - FORMALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - ART. 48 DO DECRETO 2.181/97 - REVISÃO DO QUANTUM: IMPROPRIEDADE.1. Inexiste violação ao devido processo legal quando a autuada é intimada de todos os atos praticados no procedimento administrativo.2. A lei não garante à infratora o direito à apresentação de defesa prévia à imposição da penalidade. 3. Segundo o art. 56 da Lei 8.078/90, a reparação, na esfera judicial, por parte do fornecedor, não obsta a aplicação das sanções, que têm por objetivo a punição pela infração às normas que tutelam as relações de consumo.4. Não se reconhece a nulidade do auto de infração se as irregularidades apontadas não causarem prejuízo à defesa (art. 48 do Decreto 2.181/97).5. Em sede de mandado de segurança não é possível verificar a razoabilidade ou não da multa aplicada em face da gravidade da infração cometida. Precedentes desta Corte.6. Recurso improvido.' (STJ, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 07/11/2006, DJ 20/11/2006, p. 294) (g.n.)

Esclarecida a possibilidade de fixação de multa na seara administrativa a despeito da existência de transação judicial sobre a reparação de danos sofridos pelo consumidor, resta analisar o valor estabelecido para a sanção.

A fixação do valor da multa administrativa é feita segundo critérios de discricionariedade estabelecidos por decisão administrativa, desde que respeitados os limites legais e fundamentada sua atuação.

A discricionariedade do administrador, na aplicação da multa, não pode ser substituída pela do juiz. A atuação do Judiciário, assim, limita-se a reprimir ilegalidades ou coibir excessos e arbitrariedades.

Acerca da graduação da pena de multa, dispõem o Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990) e o Decreto nº 2.181/1997:

Lei n.º 8.078/1990

'Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.'

Decreto nº 2.181/1997

'Art. 24. Para a imposição da pena e sua gradação, serão considerados:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - os antecedentes do infrator, nos termos do art. 28 deste Decreto.

Art. 25. Consideram-se circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;

II - ser o infrator primário;

III - ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo.

Art. 26. Consideram-se circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas:

III - trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor;

IV - deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas conseqüências;

V - ter o infrator agido com dolo;

VI - ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo;

VII - ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interditadas ou não;

VIII - dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade:

IX - ser a conduta infrativa praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou, ainda, por ocasião de calamidade.

Art. 27. Considera-se reincidência a repetição de prática infrativa, de qualquer natureza, às normas de defesa do consumidor, punida por decisão administrativa irrecorrível.

Parágrafo único. Para efeito de reincidência, não prevalece a sanção anterior, se entre a data da decisão administrativa definitiva e aquela da prática posterior houver decorrido período de tempo superior a cinco anos.

Art. 28. Observado o disposto no art. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei n.º 8.078, de 1990.'

Como se vê, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato e a condição econômica do infrator. A lei ainda estabelece um patamar mínimo e um máximo para o valor da penalidade, havendo uma enorme margem de liberdade entre eles, e a consideração de circunstâncias atenuantes e agravantes.

Releva esclarecer que, nesse caso, em que o ato administrativo impõe sanção fixada segundo critérios de discricionariedade, há, para a Administração, o dever de motivar (art. 2º e 50 da Lei n.º 9.784/1999).

O dever de motivar, aliás, é tanto maior quanto mais discricionariedade houver no ato. É dizer, sempre que o ato abrir margem aos juízos de oportunidade e conveniência deve o administrador, com maior aprofundamento, justificar suas opções. É exatamente o que ocorre com relação à aplicação de sanções: embora seja vinculada a atuação, havendo o dever de fiscalizar e de impor sanção em caso de infração à norma, há discricionariedade na escolha dessa sanção, havendo necessidade de motivação.

Assim, se o administrador escolhe a pena de multa e lhe fixa um valor, deve explicar o que o levou a aplicar tal sanção e como chegou ao respectivo valor, apresentado os fatos e valorando sua gravidade dentro dos parâmetros legais.

Na hipótese, a leitura das decisões administrativas (evento 15, PROCADM4, e-fls. 50/51 e PROCADM5, e-fls. 59/61) revela que os parâmetros legais foram devidamente valorados no caso concreto.

Com efeito, a multa foi imposta por ofensa à lei, tendo a autoridade administrativa especificado a ofensa e medido a sanção mediante análise dos critérios legais, especialmente o tipo do delito (cobrança indevida sem reembolso ao consumidor), o efeito danoso da prática às relações de 1/1/2017 Evento 5 - RELVOTO1

consumo, o descaso para o atendimento do consumidor e a condição econômica dos infratores, notoriamente destacada no país. Foram observados, ainda, os limites mínimo e máximo da penalidade e o respectivo caráter pedagógico e punitivo, bem como a presença de agravantes (ser o fornecedor reincidente e ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de maior de sessenta anos).

Não se vislumbra, portanto, qualquer ofensa aos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade no ato administrativo que fixou a multa.

Sendo assim, a penalidade imposta à parte autora deve ser mantida, motivo por que o pedido inicial não procede'.

Mantenho, pois, a sentença, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação da CEF.

Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Relator**, na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região n° 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **8550680v3** e, se solicitado, do código CRC **5778FA8D**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Cândido Alfredo Silva Leal Junior

Data e Hora: 30/09/2016 12:43